



Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ
Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lazaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005005-96.2021.9.04.0001

Recomendação Nº 0000021/2022-2ª PJDS/MCP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 26, I e Art. 53, §1º, alínea "c" da Lei nº 8.625/93; Art. 49, X, da Lei Complementar Estadual 079/2013; Art. 15 da Resolução nº 23/2007-CNMP; Portaria nº 153/94-PGJ, Resolução nº 002/97-CPJ e Resolução 001/99-CPJ.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários, adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento de seu mister, o Ministério Público poderá emitir recomendações visando a garantia dos direitos sociais e a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, III; artigo 5º, caput, artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal, o que compreende, por força do disposto no art.208, inciso VII, do mesmo Diploma Legal, a responsabilidade pelo não oferecimento ou a oferta irregular de ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 11, de 07 de Janeiro de 2015, a qual redefine as diretrizes para implantação e a habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS) para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no

MP-AP 0005005-96.2021.9.04.0001 / Pág.: 1/4



momento do parto e do nascimento em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da REDE CEGONHA, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimentos e custeio mensal;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- RDC/ANVISA n. 50/2002, a qual dispõe sobre o Regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. CONSIDERANDO que a RDC/ANVISA, de n. 36 de 03 de Junho de 2008, a qual dispõe sobre o regulamento técnico para funcionamento dos serviços de atenção Obstétrica e Neonatal;

CONSIDERANDO resposta encaminhada por meio do ofício nº 281/2022-MZN/AP, acostado no movimento #202, do procedimento extrajudicial n. 0005005-96.2021.9.04.0001, a qual corroborou a denúncia sobre a falta de escala de médicos anestesistas no atendimento das intercorrências do parto normal da Maternidade Bem Nascer, uma vez que a empresa que prestava o serviço foi desclassificada no processo seletivo, pois não possuía o atestado de capacidade técnica;

CONSIDERANDO que com esta situação há grave possibilidade de risco de morte de pacientes;

CONSIDERANDO o Memorando n.º94/2022-MZNAP, da Coordenação de enfermagem encaminhado ao Diretor Geral da MZN, informando da ausência dos profissionais anestesista na Maternidade de Risco Habitual da Zona Norte, diretamente relacionada a diminuição considerável na internação, observação, e procedimentos cirúrgicos, informando ainda que das 692 entradas de gestantes 532 foram removidas para o Hospital de referência Maternidade Mãe Luzia, acostado no movimento # 212 do Procedimento .

CONSIDERANDO que a UTI NEONATAL e o HOSPITAL MATERNIDADE de referência, distam há mais de 300 (trezentos) metros o que viola o art 6º da Portaria n. 11, de 07 de janeiro de 2015, que define localização dos Centros de Parto Normal peri-hospitalar;

CONSIDERANDO o que dispõe a Clausula décima terceira do Contrato de Gestão Nº 01/2022 firmado entre o Governo do Estado do Amapá -GEA, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SESA, e o Instituto Ovídio Machado, para o gerenciamento, operacionalização e a execução dos serviços de Saúde na Maternidade de Risco Habitual Zona Norte





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005005-96.2021.9.04.0001

RESOLVE:

RECOMENDAR Ao ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ (por seu atual secretário e seu eventual sucessor) bem como a e ao Representante Legal do INSTITUTO OVÍDIO MACHADO e, ainda aos membros da Comissão Técnica de Avaliação- CTA/SESA do citado contrato, procedam ao acompanhamento e a avaliação da execução dos serviços prestados pela Maternidade de risco Habitual Zona Norte, para fins de glosar os pagamentos proporcionais aos serviços não executados por profissionais anestesiologistas fazendo ainda descontos por eventuais valores já pagos.

RECOMENDAR ao contratado - INSTITUTO OVÍDIO MACHADO que providencie a imediata contratação de profissionais especialistas na área de anestesia sob pena de resolução contratual em face da inadimplência em cláusula essencial ao funcionamento do serviço público.

ALERTA que o não atendimento a esta Recomendação implicará na assunção de **omissão dolosa em caso de morte de pacientes**, podendo haver responsabilização por homicídio doloso, improbidade e outras consequências nas esferas cíveis, penais e administrativas conforme sinaliza a Constituição Federal.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPAP e dê-se ciência à Procuradora Geral de Justiça, ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Governador do Estado do Amapá, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Representante Legal do Instituto Ovídio Machado.

MP-AP 0005005-96.2021.9.04.0001 / Pág.: 3/4





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0005005-96.2021.9.04.0001

Macapá, 20 de Dezembro de 2022

WUEBER DUARTE PENAFORT
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA



Assinado eletronicamente por **WUEBER DUARTE PENAFORT, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 20/12/2022, às 09:56, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

MP-AP 0005005-96.2021.9.04.0001 / Pág.: 4/4

Documento criado em 20/12/2022 às 09:56:52. Matrícula: 10080

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://www.mpap.mp.br/consultas/index.php?pg=documentos&codigo=MPAP20229CKOEWOEP>
informando o código verificador
MPAP20229CKOEWOEP.





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000771-03.2023.9.04.0001

Recomendação Nº 0000004/2023-2ª PJDS/MCP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ**, por seus **Promotores de Justiça** abaixo assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 129, II e III da Constituição da República Federativa do Brasil; Art. 26, I e Art. 53, §1º, alínea "c" da Lei nº 8.625/93; Art. 49, X, da Lei Complementar Estadual 079/2013; Art. 15 da Resolução nº 23/2007-CNMP; Portaria nº 153/94-PGJ, Resolução nº 002/97-CPJ e Resolução 001/99-CPJ.

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição da República dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8625/1993 faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários, adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, III; artigo 5º, *caput*, artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de relevância pública as ações e os serviços atinentes, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei sobre a sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do art. 197, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é o direito de todos e dever do Estado, devendo ser "garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" nos termos do art. 196 da Carta Magna;

CONSIDERANDO os aspectos humanitário, social, preventivo e democrático do





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000771-03.2023.9.04.0001

ordenamento jurídico brasileiro, ao priorizar os direitos à vida, à saúde e à dignidade humana, consoante expressamente disposto na Constituição Federal, artigo 1º, III; artigo 5º, caput, artigo 6º e artigo 196;

CONSIDERANDO que o art. 5º, da Lei nº 8.069/90 prevê punição para qualquer atentado, por ação ou omissão aos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes pela lei e pela Constituição Federal, o que compreende, por força do disposto no art.208, inciso VII, do mesmo Diploma Legal, a responsabilidade pelo não oferecimento ou a oferta irregular de ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria n. 11, de 07 de Janeiro de 2015, a qual redefine as diretrizes para implantação e a habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde(SUS) para o atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da REDE CEGONHA, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros de investimentos e custeio mensal;

CONSIDERANDO que a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária- RDC/ANVISA n. 50/2002, a qual dispõe sobre o Regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. **CONSIDERANDO** que a RDC/ANVISA, de n.36 de 03 de Junho de 2008, a qual dispõe sobre o regulamento técnico para funcionamento dos serviços de atenção Obstétrica e Neonatal;

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento nº 0000771-03.2023.9.04.0001 para acompanhar as atividades da maternidade Bem Nascer, localizada na Zona Norte de Macapá, que é uma maternidade de risco habitual e vem sendo gerida pela Organização Social Instituto Ovídio Machado;

CONSIDERANDO que esta semana chegou ao nosso conhecimento que a referida maternidade deixaria de receber mulheres grávidas de risco habitual em razão da paralisação dos profissionais da saúde, isso porque seus salários então atrasados há três meses;

CONSIDERANDO que, hoje, em reunião nesta Promotória, o diretor da Maternidade Bem Nascer, Sr. REMIR, na presença da diretora da única Maternidade de alto risco do Estado "Mãe Luzia" confirmou a paralisação dos profissionais da saúde que labutam na maternidade BEM NASCER e, conseqüentemente, o não atendimento de qualquer mulher grávida que for atrás do atendimento naquela unidade;

CONSIDERANDO o documento datado de 01.02.2023, assinado pela presidente do





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000771-03.2023.9.04.0001

Instituto Ovídio Machado, entregue à Secretária de Estado de Saúde, SILVANA VEDOVELLI, que confirma a paralisação dos profissionais da saúde, a partir daquela data, em razão do não cumprimento do acordo firmado entre esse instituto e a secretaria, na primeira quinzena de janeiro, que se referia ao repasse de R\$4.998.836,19 (quatro milhões, novecentos e noventa e oito mil e oitocentos e trinta e seis reais e dezenove centavos) e que possibilitaria o pagamento dos salários dos profissionais da saúde em atraso;

CONSIDERANDO que, hoje, em reunião com a direção da maternidade Mãe Luzia e com diversos profissionais daquela unidade hospitalar, inclusive de algumas enfermeiras que também labutam na maternidade Bem Nascer, foi-nos dito que, em razão do não atendimento das mulheres grávidas de risco habitual nessa maternidade, a Mãe Luzia está superlotada e com a superlotação vem todos os demais problemas, como: a falta de local para todas as mulheres; as equipes de saúde ficam sobrecarregadas; falta de insumos e medicamentos para todos os atendimentos; lotação da UTINEO, entre outros.

CONSIDERANDO que nos foi informado ainda que algumas mulheres grávidas chegaram procurar o atendimento na maternidade Bem Nascer, entretanto sem êxito, indo todas para a maternidade Mãe Luzia e, aconteceu que, uma mulher acabou dando a luz dentro de um carro de aplicativo UBER, sendo que foi a sua genitora quem fez o parto;

CONSIDERANDO que a distância entre a maternidade Bem Nascer e a maternidade Mãe Luzia é superior aos 20 (vinte) minutos sinalizados no art. 6º da Portaria n. 11, de 07 de janeiro de 2015, que define localização dos Centros de Parto Normal peri-hospitalar (ou seja, os Centros precisam ser distantes a menos de 300 metros ou inferior a 20 minutos);

CONSIDERANDO que essa distância, viola o disposto no artigo 6º, da Portaria nº 11/2015 do Ministério da Saúde, poderá dar ensejo a diversas situações que colocam em risco a vida da parturiente e do bebê, tais como aconteceram recentemente e foram relatadas pelos profissionais da saúde da Mãe Luzia, em uma delas a gestante teve seu atendimento negado na maternidade Bem Nascer e se deslocou à Mãe Luzia, entretanto quando lá chegou havia ocorrido o óbito fetal;

CONSIDERANDO o Contrato de Gestão Nº 01/2022 firmado entre o Governo do Estado do Amapá -GEA, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde-SESA, e o Instituto Ovídio Machado, para o gerenciamento, operacionalização e a execução dos serviços de Saúde na Maternidade de Risco Habitual Zona Norte, estando em vigor;

CONSIDERANDO os riscos para as gestantes e seus bebês a procura por atendimento na maternidade Bem Nascer, sem que o local esteja em condições para o atendimento, uma vez que os profissionais da saúde paralisaram;





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000771-03.2023.9.04.0001

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa da Secretaria de Estado de Saúde adotar medidas URGENTES para evitar grave lesão à saúde das usuárias do SUS que possam ir atrás de atendimento na Maternidade Bem Nascer;

CONSIDERANDO que, para o cumprimento de seu mister, o Ministério Público poderá emitir recomendações visando a garantia dos direitos sociais e a observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR ao ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ (por sua atual secretária), para que adote as seguintes providências: 1) promova a IMEDIATA publicidade, em todas as suas redes sociais e demais canais de comunicação (rádio e TV) da paralisação informada pelo Instituto Ovídio Machado do atendimento na maternidade Bem Nascer; 2) restabeleça o atendimento da Maternidade Bem Nascer, no prazo máximo de 72 horas;

ALERTA que o não atendimento a esta Recomendação implicará na assunção de **omissão dolosa em caso de morte de pacientes**, podendo haver responsabilização por homicídio doloso, improbidade e outras consequências nas esferas cíveis, penais e administrativas conforme sinaliza a Constituição Federal.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPAP e dê-se ciência à Procuradora Geral de Justiça, ao Corregedor Geral do Ministério Público, ao Governador do Estado do Amapá, ao Secretário Estadual de Saúde e ao Representante Legal do Instituto Ovídio Machado; à direção da Maternidade Mãe Luzia; aos Conselhos de Saúde (estadual e municipal) e aos Conselhos de Classe (COREN, CRF, CRM, NUTRIÇÃO, SERVIÇO SOCIAL E DE PSICOLOGIA).

Macapá, 03 de Fevereiro de 2023

FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA

WUEBER DUARTE PENAFORT
PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA





Ministério Público
do Estado do Amapá

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA DE MACAPÁ

Endereço: Rua Tancredo Neves, nº S/N - São Lázaro. CEP: 68908-530. Macapá. - Amapá.
Tel.: (96) 3225-8003

Processo Extrajudicial Eletrônico Nº 0000771-03.2023.9.04.0001



Assinado eletronicamente por **FABIA NILCI SANTANA DE SOUZA, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 03/02/2023, às 19:54, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006



Assinado eletronicamente por **WUEBER DUARTE PENAFORT, PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA**, em 03/02/2023, às 20:05, Ato Normativo Nº 004/2018-PGJ e Lei Federal nº. 11.419/2006

